

PARECER 409/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.000.090/2016
INTERESSADO: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO (CESSÃO – CARGA HORÁRIA)

AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DECRETO 25.324/2004. CONCESSÃO. POSTERIOR AFASTAMENTO DO SERVIDOR, MEDIANTE EXCEPCIONAL CESSÃO PARA A UNIÃO, COM A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. IRREGULARIDADES NA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E, APÓS O AFASTAMENTO DO SERVIDOR, NA SUA MANUTENÇÃO.

I - A majoração da jornada de trabalho do servidor é disciplinada pelo Decreto 25.324/2004 (alterado pelos Decretos 25.567/2005, 26.065/2005, 26.593/2006, 27.373/2006 e 31.380/2010), cujos artigos 1º, 2º e 7º, prescrevem uma série de cautelas para a sua concessão.

II - A cessão do servidor para a União implica em seu afastamento (LC 840/2011, art. 152), acarretando o automático cancelamento da jornada de trabalho de 40 horas (Decreto 25.324/2004, art. 4º, *caput*).

III - Hipótese em que a concessão e a manutenção da jornada de trabalho revelam-se irregulares, certo que, a princípio, apenas a primeira é passível de convalidação (caso comprovado que o servidor não requereu, anteriormente, licença-prêmio).

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Em 09.09.2015, o Núcleo de Profissionais Cedidos e Requisitados da Secretaria de Saúde noticiou que o médico Agnelo Santos Queiroz Filho seria cedido, com ônus para o Distrito Federal, a partir de 10.09.2015, ao Ministério da Saúde, para laborar na Fundação Oswaldo Cruz.

2. Anotou que o servidor possuía carga horária de 20 horas, mas que, a partir de 01.01.2015, mediante portaria da Secretaria de Saúde (datada de 29.12.2014), sua jornada de trabalho foi ampliada para 40 horas semanais.

15

Folha nº	36
Processo nº	060.000.090/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

3. Enfatizando que o Parecer 3.618/2012-PROPES/PGDF assentou que, "quando o servidor for cedido para órgão ou entidade da administração pública de outro ente federativo, com ou sem ônus para o órgão cedente, não haverá majoração da sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais", e que a cessão não objetivou o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, solicitou orientação "quanto à manutenção ou à retratação da opção de 40 horas outrora concedida ao servidor", tendo em vista a necessidade da apresentação do interessado ao Ministério da Saúde (fls. 02/03).

4. Em 20.01.2016, a AJL da Secretaria de Saúde assinalou que os afastamentos e as licenças outorgados ao servidor acarretam o automático cancelamento do regime de 40 horas, excetuados os casos previstos no artigo 4º do Decreto 25.324/2004, entre os quais não se inclui a cessão (fls. 11/16).

5. Adveio manifestação do Núcleo de Profissionais Cedidos e Requisitados, afirmando que "a manutenção da opção de 40 horas para o servidor no ato de sua cessão foi embasada no Convênio 001/2015, celebrado pelo Ministério da Saúde e o Governo do Distrito Federal" (fls. 20/21).

6. Após a juntada do Convênio 001/2015 (fls. 26/28), a AJL da Secretaria de Saúde, em 28.04.2016, emitiu novo pronunciamento (fls. 31/33), no qual reiterou a necessidade do cancelamento da majoração da carga horária do servidor, afirmando não ostentar influência o mencionado ajuste entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal.

7. A Secretária-Adjunta de Saúde, acatando sugestão da AJL, postulou que a PGDF examinasse a controvérsia (fls. 34).

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A majoração da jornada de trabalho do servidor distrital é disciplinada pelo Decreto 25.324/2004 (alterado pelos Decretos 25.567/2005, 26.065/2005, 26.593/2006, 27.373/2006 e 31.380/2010), cujos artigos 1º, 2º e 7º, prescrevem uma série de cautelas para a sua concessão, ao passo que os artigos 3º e 4º estabelecem algumas proibições. Note-se:

"Art. 1º. Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:

L. S.

Folha n°	37
Processo n°	060.000.090/2016
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;

II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e

III - realização de avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo.

Art. 2º. Para fins de concessão do regime de que trata o artigo 1º, as unidades organizacionais deverão submeter solicitação à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:

I - justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;

II - estimativa de custo;

III - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas aos servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 3º. É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;

II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

III - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 4º. Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III - férias;

IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V - afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI - abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 90 (noventa) dias e eventual prorrogação, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VIII - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII somente se aplica ao servidor que tiver tempo mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na condição de optante pelo regime de trabalho de que trata este Decreto.

Art. 5º. O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.

Art. 6º. O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este Decreto.

Art. 7º. Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º. Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 9º. A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.

15-

Folha nº	38
Processo nº	060.000.090/2016
Rubrica:	telma
Matrícula:	43182-6

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no § 1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo.

§ 4º. A exoneração de cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo, não acarreta a perda da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a hipótese de requerimento próprio de retorno à jornada de 30 (trinta) horas.

§ 5º. O disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, deste artigo aplica-se ao servidor que perceba Gratificação de Apoio Administrativo, de que trata a Lei nº 2.911, de 05 de fevereiro de 2002.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (...)"

9. No caso, para majorar a jornada de trabalho do interessado, a portaria da Secretaria de Saúde (fls. 06), não publicada, invocou o Decreto 27.373/2006, que acrescentou o § 4º, ao artigo 9º, do Decreto 25.324/2004: "A exoneração de cargo em comissão de servidor ocupante de cargo efetivo, não acarreta a perda da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a hipótese de requerimento próprio de retorno à jornada de 30 (trinta) horas."

10. Ocorre que esse preceito é inaplicável, eis que o servidor não foi exonerado de cargo em comissão; era agente político (Governador do Distrito Federal), que retornaria ao normal exercício do seu cargo efetivo de médico da Secretaria de Saúde, findo o mandato.

11. Conclui-se, assim, que, na ampliação da jornada, não foram observadas as cautelas contidas no Decreto 25.324/2004 (arts. 1º, 2º e 7º).

12. De fato, não há notícia de que a majoração da carga horária tenha sido precedida da comprovação da sua necessidade para garantir a execução dos serviços, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira para o aumento da despesa. Também não há notícia de pedido à autoridade competente, com a justificativa da chefia da unidade solicitante, indicando a área carente de pessoal, com a respectiva estimativa de custo. Ademais, não publicada a própria autorização para o aumento da jornada de trabalho.

13. Por outro lado, quando aperfeiçoado o afastamento do interessado para laborar na FIOCRUZ, desprezada a proibição posta no artigo 4º, *caput*, do Decreto 25.324/2004, ordenando o automático cancelamento da

L.S.

Folha nº	39
Processo nº	060000090/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

jornada de 40 horas do servidor que estiver afastado das atribuições do seu cargo efetivo.

14. É que, como se sabe, nos termos da LC 840/2011, a cessão importa em afastamento.

15. De fato, disciplinando o afastamento do servidor distrital, a LC 840/2011 estabeleceu que, desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de: (a) emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a um décimo do subsídio de Secretário de Estado (no caso do Distrito Federal) ou um quinto do subsídio de Secretário de Estado (nos demais casos); (b) cargo integrante da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (c) cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal; (d) cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE; e (e) cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública (art. 152, I, a e b, II, III, IV e V).

16. Relativamente aos ônus da cessão, a regra é que estes devem ser suportados pelo cessionário. Todavia, incumbirão ao cedente quando a cessão objetivar o exercício de cargo (LC 840/2011, art. 154, par. único, I e II): (a) integrante da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (b) em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal; (c) em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE; (d) em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública; e (e) em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

L. A. T.

Folha n°	40
Processo n°	060.000.090/2016
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	43182-6

17. A cessão pode ser excepcionalmente autorizada fora dessas situações (LC 840/2011, art. 152, § 3º), certo que o servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido (LC 840/2011, art. 152, § 4º).

18. Na hipótese, o afastamento do servidor se deu em caráter excepcional, com ônus para Distrito Federal (fls. 05), eis que, na FIOCRUZ, não exerce cargo em comissão ou função de confiança, sendo incontroverso, portanto, o seu afastamento do exercício das atribuições do cargo efetivo.

19. Nesse contexto, a teor do artigo 4º, *caput*, do Decreto 25.324/2004, inviável a manutenção da majoração da carga horária.

20. Acresça-se que o Convênio 1/2015 (fls. 26/27), celebrado entre o Distrito Federal e o Ministério da Saúde, com a finalidade de disponibilizar pessoal, mediante cessão, "*na forma da legislação vigente*", para atendimento de "*necessidades institucionais*", observada, pelos servidores cedidos, "*a mesma carga horária semanal desempenhada em seus órgãos de origem*", não acarreta diferente solução. É que um convênio entre diferentes unidades federadas não pode servir de escudo para a perpetuação de uma irregularidade, máxime estando a Administração Pública vinculada ao primado da legalidade. Um convênio não faz desaparecer, mesmo temporariamente, uma irregularidade cometida por uma das partes convenientes.

21. Assim, na nossa compreensão, embora a ampliação da jornada de trabalho possa ser, a princípio, convalidada, atendendo-se ao Decreto 25.324/2004 (arts. 1º, 2º e 7º), a partir da cessão do interessado para a FIOCRUZ, inviável a manutenção da jornada de 40 horas semanais.

22. Anote-se que a discussão posta neste processo é objeto da Ação de Improbidade Administrativa 2015.01.1.107004-7, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, que mereceu, em 05.04.2016, a seguinte decisão do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública:

"1 - Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARÍLIA COELHO CUNHA e AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO.

A inicial relata que MARÍLIA COELHO CUNHA, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, expediu portaria em dezembro de 2014 aumentando a carga horária de AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, médico cirurgião, de vinte para quarenta horas semanais a partir do fim de

Folha nº	43
Processo nº	060000090/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

[assinatura]

sua licença para o exercício de mandato eletivo. Afirma-se que tal medida foi adotada em desacordo com o interesse público e ao arrepio das regras previstas no Decreto 25324/2004, visto que sequer houve requerimento do interessado para a modificação da jornada. Além disso, o ato não foi publicado no DODF. Consta ainda que o servidor já havia requerido o gozo de férias e licença prêmio por assiduidade a partir de janeiro de 2015, mas mesmo assim foi aumentada sua jornada. Com isso, houve acréscimo indevido da remuneração paga ao servidor, causando prejuízo ao erário.

II - O réu AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO apresentou defesa prévia às fls. 47.

Sustentou a regularidade do ato impugnado, pois se encontrava licenciado do cargo de médico para o exercício de mandato eletivo, no curso do qual cumpriu carga horária muito superior à de quarenta horas por semana. Por isso, entende que o aumento de sua jornada de trabalho atende ao bom senso e à razoabilidade, pois a carga horária estendida já estava incorporada a sua rotina de trabalho. Aduziu que a aplicação do Decreto 25324/2004 foi correta e destacou que não há indícios suficientes da existência de ato de improbidade.

III - MARÍLIA COELHO CUNHA apresentou defesa prévia às fls. 77.

Alegou que o ato questionado era destinado a orientar os órgãos da administração de pessoal a respeito do procedimento a ser adotado quanto à jornada de trabalho do servidor após seu retorno ao cargo de médico. Aduziu que não haveria necessidade de requerimento do servidor, pois a jornada prolongada já se havia incorporado à relação jurídica mantida com a Administração. Asseverou que as regras do Decreto 25324/2004 se aplicam à hipótese, mesmo que o servidor não estivesse ocupando cargo comissionado, mas eletivo. Acrescentou que havia interesse da Administração e do servidor na ampliação da jornada de trabalho, independente da instauração de procedimento administrativo. Além disso, negou ter havido lesão ao erário.

IV - As alegações trazidas pelos réus em suas defesas prévias não são suficientes para obstar o recebimento da petição inicial.

A petição inicial atende aos requisitos legais. Para além do cumprimento das exigências formais, nota-se que não há como se acolher a alegação do réu AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO no sentido de inexistirem indícios de existência do ato de improbidade.

Ora, o ato impugnado nesta ação se encontra devidamente documentado nos autos. Além disso, nenhum dos réus negou que tenha sido expedida a portaria ampliando a carga horária do requerido.

Diante disso, não há como se cogitar que o ato considerado ímprobo inexistiu. O cerne da controvérsia gira em torno de sua qualificação ou não como ato de improbidade, questão essa pertinente ao mérito.

Por outro lado, as razões expostas pelos réus não demonstram de plano a plena legalidade do ato. As alegações trazidas pelo Ministério Público na inicial apresentam-se pertinentes e indicam, em tese, a prática de ato de improbidade. Em razão disso, não há razões para se reconhecer desde logo a improcedência do pedido.

Assim, a propositura da ação para imposição das sanções próprias da Lei 8429/1992.

No mais, a via processual eleita é adequada aos objetivos colimados pelo autor.

V - Pelo exposto, recebo a petição inicial (art. 17, § 9º, da Lei 8429/92, com a redação da MP 2225-45/2001).

(...)

VI - Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na inicial, para que se determine o imediato retorno de AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO à carga horária de 20 horas semanais, deve ser indeferido, por ora, tendo em vista ser necessária a verificação da situação atual do servidor. Foi divulgado na imprensa que em setembro de 2015 ele foi cedido ao Ministério da Saúde. Assim, é preciso apurar se persiste a lesão ao erário invocada pelo Parquet como justificativa para a tutela.

Nesse sentido, INDEFERE-SE o pedido de liminar."

L. S.

Folha nº	42
Processo nº	000000090/2016
Rubrica:	elma Matrícula: 43182-6

23. Oportuno realçar que, embora o Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública tenha indeferido, "por ora", o restabelecimento da carga horária de 20 horas, nada impede que o Distrito Federal faça prevalecer, imediatamente, o comando contido no artigo 4º, *caput*, do Decreto 25.324/2004.

24. Adite-se, por fim, ser necessário apurar a veracidade da alegação do Ministério Público, no sentido de que, antes da majoração da jornada de trabalho, o servidor requereu licença-prêmio.

25. Caso esse fato venha a ser comprovado, incontroverso que a ampliação da carga horária ofendeu ao disposto no artigo 3º, II, do Decreto 25.324/2004, que veda a concessão do regime de 40 horas semanais ao servidor em gozo de qualquer licença ou afastamento, sendo inviável cogitar-se de convalidação.

26. Confirmada essa situação, deve a Secretaria de Saúde, atendidas as cautelas legais, exigir o ressarcimento das quantias pecuniárias indevidamente percebidas pelo servidor.

III - CONCLUSÃO

27. Forte em tais considerações, afirma-se que, embora a ampliação da carga horária possa, a princípio, ser convalidada, atendendo-se ao Decreto 25.324/2004, a partir da cessão do interessado para a FIOCRUZ, não se mostra possível manter a jornada de 40 horas. Por outro lado, se o servidor requereu licença-prêmio antes da majoração da carga horária, ilegal a outorga, inviabilizando sua convalidação.

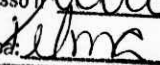
28. Afirma-se, mais, que nada obsta ao Distrito Federal fazer valer, imediatamente, a proibição posta no artigo 4º, *caput*, do Decreto 25.324/2004, reduzindo a jornada de trabalho para 20 horas semanais.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 23 de maio de 2016.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº	43
Processo nº	0600000090/2016
Rubrica:	
Matrícula:	43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 060.000.090/2016
Interessado: Agnelo Santos Queiroz Filho
Assunto: Parecer jurídico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	44
Processo nº	060000090/2016
Rubrica	elms
Matrícula:	43182-6

APROVO O PARECER Nº 0409/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em reforço à tese apresentada no opinativo, observo que, uma vez confirmada a concessão de licença prêmio ao servidor interessado a partir de 01 de janeiro de 2015, restará violado também o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 25.324/2004, segundo o qual o gozo do referido afastamento implica suspensão do regime de quarenta horas. Trata-se, portanto, de mais um fundamento de nulidade do ato, de modo a ratificar a imperatividade das providências externadas pelo douto parecerista.

Em 07/06 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 07/6 /2016.


ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00020-00022109/2022-47
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 372/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denize Ladeira Costa Ferreira.

CAMILA BINILATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº **409/2016 PRCON/PGDF; 60/2015/PRCON/PGDF – COTA DE ACRÉSCIMO; 156/2013 PROPES/PGDF; 083/2013-PROPES/PGDF; 2.616/2012-PROPES/PGDF.**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 01/07/2022, às 08:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 01/07/2022, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **89956734** código CRC= **B03C536B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00022109/2022-47

Doc. SEI/GDF 89956734